SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004601-15.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: José Marcos Garrido Beraldo

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel

Citada regularmente com as advertências de praxe (fls. 27/28), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 30), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam as alegações do autor, sobretudo os de fls. 20 (encerra o reconhecimento da ré de que lhe pagaria quantia determinada e de que cancelaria as cobranças sob o título "vivo segurança BKP") e 17 (evidencia que os pagamento e cancelamento inocorreram).

Isso permite a certeza de que o autor faz jus ao reembolso de R\$ 53,94, decorrente da somatória do que foi prometido e dos descontos indevidos que tiveram vez.

Já a verificação dos danos morais sofridos pelo autor deriva do descaso com que foi tratado pela ré, não tendo ela sequer observado o que declarara perante o PROCON local.

O valor da indenização, porém, não há de ser o postulado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em três mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (a) determinar o cancelamento do serviço denominado "vivo segurança BKP", relativamente à conta do autor, (b) para declarar a inexigibilidade de qualquer débito dele derivado e (c) para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 53,94, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA